

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A TEORIA DO RECONHECIMENTO: PREVISÃO CONSTITUCIONAL E EFETIVAÇÃO DO DIREITO

Letícia Moreira Vargas Marreco¹, Kelly Ribeiro Amanchi², Jesiree Iglesias Quadros Distenhreft³, Mauricio Vaillant Amarante³, Ana Carolina Simões Ramos³, Clara Pacheco Santos³

¹Discentes do curso de Nutrição do Centro Universitário Multivix Vitória, Vitória – ES

²Docente do Curso de Nutrição do Centro Universitário Multivix Vitória, Vitória – ES

³Docente do Curso de Medicina do Centro Universitário Multivix Vitória, Vitória – ES

RESUMO

As condições históricas do Brasil determinaram a formação de uma sociedade marcada por injustiças sócio-econômicas e culturais; entretanto, o final do século XX representou um marco disruptivo na forma de pensar da humanidade, uma vez que o mundo pós guerras deixou marcas profundas que não podiam ser ignoradas. Assim, uma nova visão de mundo, multicultural, inclusivo e contrário às opressões sociais, impulsionou uma série de manifestações políticas de grupos estigmatizados que reclamavam a efetivação dos direitos e garantias tão caramente conquistados, dentre eles o Direito à Alimentação Adequada (DHAA). Assim, busca-se na figura do Estado e dos demais atores sociais a efetivação desse direito que evidentemente, ainda se mostra deficitário no Brasil, pois a depender da região, a fome e a Insegurança Alimentar ainda apresentam elevado grau de gravidade. Assim, o presente artigo, através da teoria do reconhecimento de Nancy Fraser, busca compreender em que medida a efetivação do DHAA importa não apenas à manutenção da vida, mas também à construção identitária das pessoas.

Palavras-chave: Direito à Alimentação Equilibrada; Reconhecimento; Segurança alimentar.

INTRODUÇÃO

O Brasil é marcado por uma profunda desigualdade social cuja origem remonta à própria idade da Nação. Nesse diapasão, a omissão legal reforça a condenação de diversos setores à invisibilidade, mantendo constantes tensões entre o Poder Público e a sociedade.

A Constituição de 1988 representou um marco para a construção de uma sociedade mais justa, entretanto, embora tenha sido um passo importante no reconhecimento de direitos, dotada de força para impulsionar mudanças reais, por si só, não é capaz de romper com esse ciclo histórico de injustiças sociais, pois há limites fáticos a serem superados que vão muito além da força normativa.

O Direito à Alimentação Equilibrada (DHAA), incluído pela Emenda Constitucional de 47/03, compõe o bloco de direitos fundamentais que gravitam em torno do direito a uma vida digna, alicerce estruturante da Carta Magna. Dessa forma a Constituição em seu artigo sexto, reconheceu que é dever público garantir a todos o acesso regular, permanente, suficiente e de qualidade à alimentação.

Embora o Estado, precipuamente tenha o dever maior de zelar pelo cumprimento das leis e conseqüentemente buscar a efetivação dos direitos e garantias nelas previstos,

não afasta a responsabilidade da sociedade civil, bem como das instituições privadas de respeitarem e se mobilizar como agentes colaboradores do Poder Público. Sozinho, o Estado, não tem o condão de efetivar tão árduo ofício.

Percebe-se que a construção dos direitos e a sua efetivação depende da ação harmônica entre os diversos setores que compõe uma sociedade, pois a lei, ainda que goze de força normativa máxima, só se concretiza por meio dos diversos atores sociais.

O reconhecimento de direitos, não apenas o Direito à Alimentação Adequada, mas todos aqueles que de certa forma estabelecem íntima relação com a dignidade da pessoa humana, são indispensáveis a construção da identidade do indivíduo, assim sendo, a sua supressão gera danos de ordem personalíssima, afetando a imagem e desenvolvimento do ser humano.

Dessa forma, o presente trabalho, embora se ocupe especificamente em estudar o Direito à Alimentação Adequada (DHAA), não diminui a importância de todos os demais direitos que em isonomia de relevância formam o arcabouço dos direitos fundamentais à vida do homem.

Em relação ao tema proposto, menciona-se que além da relevância jurídica, justificada pela relação direta desse direito com a manutenção da vida e da saúde em todos os seus vieses: biológico, psíquico e cultural; se reveste de um valor científico na medida em que a ciência permite o aprimoramento do conhecimento através da sistematização de procedimentos objetivos que contribui para a desconstrução de informações dotadas de parcialidade, que em sua maioria geram mais desinformação nutricional que bem-estar e saúde.

DESENVOLVIMENTO

Contexto histórico

A Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, é considerada um marco na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, na medida em que como norma jurídica maior do Estado Democrático de Direito orienta todos os Poderes. O reconhecimento da Constituição como norma máxima no ordenamento jurídico reforça a ideia de que “[...] os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima”. Reforçando esse entendimento, discorre Mendes e Branco (2012):

[...] o avanço que o direito constitucional apresenta hoje e resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo de proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões.

O Direito Humano à Alimentação Adequada foi incluído no artigo 6º da Constituição Federal, conjuntamente com outros direitos. Vejamos: "Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição" (BRASIL, 2012)

Os direitos relacionados no artigo 6º da Constituição Federal compõe o grupo de direitos a prestações materiais, pois resultam da concepção social do Estado, “[...] concebidos com o propósito e atenuar desigualdades de fato na sociedade, visando ensejar que a liberdade das necessidades aproveite ao gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos. O seu objetivo consiste em uma utilidade concreta” (FAO, 2022).

O DHAA e a segurança alimentar

O entendimento a cerca do que seria uma alimentação adequada nos remete ao termo segurança alimentar (SAN), conceituada didaticamente pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) como o “[...] direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome”. (FAO, 2022).

A Organização Food Safety Brazil (FAO, 2022) complementa:

A segurança alimentar é alcançada quando, todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico e econômico a alimentos que satisfazem suas necessidades alimentares para uma vida ativa e saudável. A Segurança dos Alimentos desempenha um papel crítico nas quatro dimensões: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade.

Embora tal conceito pareça acabado, estagnado, ele permanece em constante transformação; crescendo, avançando e evoluindo, acompanhando as próprias transformações sociais (NETO, 2013).

Durante o período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o termo Segurança Alimentar remetia a ideia de autossuficiência da produção de alimentos no país, pois o contexto de embargos militares, bloqueios e boicotes, geraram situações de extrema escassez nos países assolados pela guerra (lima, 2020)

A partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conceitualmente a SAN passa a compor uma reflexão sobre a insuficiente disponibilidade de alimentos, especialmente nos países pobres. Nesse cenário tem início a Revolução Verde, um fenômeno decorrente do aumento exponencial da produtividade com o auxílio da ciência e da tecnologia.

Por mais paradoxal que se mostre, o aumento da produção de alimentos no planeta, embora, em termos quantitativos tivesse ultrapassado às necessidades alimentares da população mundial, não deu fim a fome, que ainda persiste e assola diversas regiões do mundo. Aquilo que se imaginava empiricamente, ou seja, que a fome seria decorrente da insuficiência produtiva, na prática se revelou um equívoco, e hoje pode-se afirmar que a fome é resultado das injustiças sociais (má distribuição de renda e de acesso à terra para produção) (FREITAS, 2023)

Toda essa trajetória conceitual também refletiu nas mudanças conceituais da SAN no nosso país. Menciona-se que no Brasil, no período pós redemocratização, ou seja, final dos anos 80, “[...] o país passava por uma grave crise econômica que vinha reduzindo o poder de compra da população, atrelado ao aumento no preço dos

alimentos, fruto de escassez, consequência de transformações na estrutura da produção agrícola”¹⁰, que com o passar dos anos foi-se agravando. Nesse contexto, motivado por uma intensa mobilização social, criou-se em 1998, o Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN), um espaço onde se debate a promoção de ações em prol da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) (MANCUSO, 2015).

O FBSSAN é um ator importante que participou ativamente do processo de formulação e fortalecimento de políticas, dentre as quais estão a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Além de ter contribuído com a construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN/2006), bem como com o processo em que foi aprovada a Emenda Constitucional nº64, que incluiu a alimentação no rol de direitos fundamentais do artigo 6º da Constituição Federal (FBSSAN, 2019). Cabe ressaltar o papel fundamental que o FBSSAN cumpriu (e ainda cumpre) de articulador dos estados para a realização das conferências estaduais e nacionais de segurança alimentar e nutricional, bem como o espaço que ocupa como referência nacional no debate de SAN.

Conforme mencionado, o Congresso Nacional votou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 047 de 2003, também chamada de PEC da Alimentação, que culminou na promulgação da Emenda Constitucional nº64 em 2010, incluindo a alimentação no rol de direitos fundamentais do artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Segundo Freitas (2021), em certa medida, a FBSSAN teve um papel essencial não só na inclusão do DHAA na Carta Magna, como também na elaboração da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN/2006), que estabelece:

[...] definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A LOSAN, em seu artigo 3º definiu o conceito brasileiro de Segurança Alimentar (SAN), estabelecendo que (ABRANDH, 2013):

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Assim, podemos inferir que os conceitos de DHAA e SAN se complementam pois este,

trata da “[...] disponibilidade, adequação, acesso físico, econômico e estável aos alimentos, respeitando a dignidade humana, garantindo prestação de contas e apoderamento dos titulares de direito” (ABRANDH, 2013). Entretanto, para que tal direito não se restrinja ao papel, visto que a lei sem aplicabilidade é letra morta, vê-se necessário para a sua concretude a implementação de políticas articuladas entre os diversos setores sociais – público, privado e a sociedade civil.

Assim, a lei não é um fim em si mesma, mas o respaldo legal para que os diversos atores sociais possam promover ações efetivas para garantir à população o acesso a alimentos seguros, saudáveis e produzidos de maneira social, econômica e ambientalmente sustentável. Para tanto merece destaque a questão ética que envolve o tema, pois a garantia de uma alimentação adequada reclama o manejo da terra de forma sustentável, valorizando a forma cultural de cultivo do povo, sem contudo abrir mão da promoção da saúde e autonomia, ou seja, é essencial que “[...] se garanta o direito de os povos definirem suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos de acordo com cada cultura e região. É necessário, também, que tenham Soberania Alimentar”.

No que tange à Soberania Alimentar, esta representa um aspecto mais atual do conceito da SAN, pois conforme vimos sua definição não é estática mas acompanha as constantes transformações sociais, evoluindo em direção à ampliação de direitos e garantias que são essenciais à humanidade. Assim, tal termo [...] está estreitamente relacionada às relações econômicas e ao comércio internacional, que precisam ser reguladas pelos Estados, sob pena de desequilibrarem a produção e o abastecimento interno de cada país” (ABRANDH, 2013):

Assim, é possível perceber que a definição do Direito à Alimentação Adequada (DAAA) não é estanque, mas se transforma na medida em que as relações sociais vão se modificando e novos direitos vão sendo reconhecidos; portanto podemos concluir que há uma complementaridade entre os conceitos de DHAA, SAN e Soberania Alimentar, de forma que somente devem ser analisados e interpretados conjuntamente, sob o risco de, se assim não o for, não se alcançar a sua completude.

O DHAA sob o Prisma Da Teoria do Reconhecimento de Nancy Fraser

Dada a importância do tema, embora o Direito à Alimentação Adequada (DHAA) tenha sido inserido na Constituição Federal de 1988, por si só, não é garantia de sua efetivação.

Um direito, ainda que constitucionalmente assegurado, quando fica restrito ao papel, implica em sérias consequências, tanto na esfera jurídica quanto na esfera subjetiva, pois além dos problemas biológicos decorrentes da má nutrição, também gera danos na construção que da identidade do sujeito e é nesse sentido que se analisará a teoria de Nancy Fraser.

O sentimento de não reconhecimento de direitos pelo outro, seu semelhante, afeta a própria percepção do indivíduo sobre si mesmo, pois é no reconhecimento do outro que “[...] o ser humano realiza-se como tal”. Assim, a alimentação, vista como um direito, é parte componente da identidade do indivíduo, e sem esse reconhecimento o

indivíduo não consegue se desenvolver plenamente. Portanto, grupos invisibilizados travam um processo doloroso de lutas, que segundo Sarmiento (2006), ao analisar a teoria do reconhecimento de Nancy Frase: “[...] dizem respeito ao modo como determinados grupos são enxergados no contexto social, o que pode implicar em profundos abalos à auto-estima e ao bem-estar dos integrantes desses grupos”. Esse ciclo de desrespeito deve ser rompido para que o direito à dignidade saia da abstração para se tornar possa algo real.

Nesse sentido, a pressão social atua como uma eficiente mola propulsora para a movimentação do maquinário estatal, que desponta como principal ator (juntamente com a própria sociedade) na implementação do DHAA.

Para Mancuso, Fiore e Redolfi (2015), todo ser humano tem direitos que são inerentes à vida, sendo um desses direitos o à alimentação adequada, “[...] que corresponde a uma alimentação capaz de atender as necessidades sociais do indivíduo considerando a quantidade, a qualidade, a diversidade e a segurança microbiológica e tecnológica dos alimentos a serem consumidos”. Nascimento, Toledo e Lôbo (2021) discorre que a alimentação é fundamental ao ser humano, pois além de promover a saúde, “[...] também é um fator de interação social, ou seja, em reuniões, festas e casamentos, e até mesmo como um modo de determinação de comportamentos pelos qual crianças e adolescentes constroem os seus hábitos”, ou seja, trata-se de um elemento que compõe os aspectos culturais do povo. Assim, nas palavras de Scrinis:

O conhecimento e as práticas culturais e tradicionais de produção e consumo de alimentos continuam a funcionar como guias para muitas pessoas e comunidades em todo o mundo sobre como escolher, preparar e combinar alimentos saudáveis e saborosos (SCRINIS, 2021)

Não obstante o papel do Estado, a sociedade civil deve, não apenas exigir, mas também buscar a realização de seus direitos. Tais direitos não se limitam à dimensão político-econômica, mas também alcançam a dimensão biológica, na medida em que a educação nutricional é indispensável à compreensão do que seja uma alimentação saudável.

Nessa perspectiva, a mudança dos hábitos alimentares da sociedade brasileira é requisito essencial à efetivação do DHAA.

Especialmente nos grandes centros urbanos, boa parte da população segue um modelo de alimentação ocidentalizado, cuja relação praticidade/custo, importa mais que a qualidade nutricional. Dessa forma, a adesão às redes de fast-food e à alimentos congelados não tem idade. Crianças, adultos e idosos comumente consomem tais alimentos, que em sua maioria são ricos em conservantes, sódio e açúcar refinado.

Scrinis (2021) em *Nutricionismo: a ciência e a política do aconselhamento nutricional*, ao abordar os malefícios dos produtos industrializados, revela o quão adulterados, reconstituídos e degradados foram os alimentos originais para que assumisse a sua característica final:

Esses produtos deteriorados pelo processamento são, não raro, muito adulterados pela adição de ingredientes como açúcar de cana, xarope de milho com elevado teor de frutose, edulcorantes artificiais, farinhas altamente refinadas, amidos quimicamente modificados, frações de

soja, carne e gordura animal extraídas mecanicamente e óleos vegetais refinados e com frequência modificados quimicamente.

Comprovadamente, tais nutrientes, quando consumidos em excesso estão relacionados ao desenvolvimento e/ou agravamento de doenças crônicas não transmissíveis, gerando sérios problemas à saúde da população e efeitos desastrosos aos cofres públicos (NASCIMENTO, 2021).

Importa mencionar que embora haja acessibilidade de alimentos, isso não reflete necessariamente o estado nutricional de um indivíduo. O DHAA tem um sentido muito mais amplo, pois conforme mencionado, a ingestão de alimentos deve ser adequada em quantidade e qualidade, sob pena de ocasionar a chamada fome oculta, termo que reflete uma ingestão insuficiente de nutrientes que possivelmente afetarão a saúde e o bem estar do indivíduo (NASCIMENTO, 2021). Daí vislumbramos a importância das ações públicas em programas de educação nutricional.

A história das civilizações nos mostra que a penosa herança da desigualdade social tem origem na subjugação de grupos em decorrência das características que marcam suas diferenças culturais e éticas, pelo simples fato do diferente ser visto como inferior. Essa pesada tese, foi durante muito tempo usada para manutenção de poder e estratificação social, resultando em profundas desigualdades de ordem sócio-econômicas e culturais que até hoje reverbera. No Brasil, as desigualdades também possuem a mesma epistemologia e se revelam também no acesso à alimentação, por uma questão lógica – a desigualdade social leva a desigualdade econômica que leva a desigualdade material.

Não obstante, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a PENSSAN, divulgou em 2021 uma análise no âmbito dos estados e do Distrito Federal, os resultados do II Inquérito Nacional da Insegurança Alimentar no Brasil no Contexto da Covid-19, contribuindo para a compreensão do nível de Insegurança Alimentar em nossa sociedade. E os resultados não foram animadores.

A pesquisa revelou que houve um crescimento da Insegurança Alimentar em âmbito nacional, variando percentualmente entre os estados em razão da gravidade das desigualdades sociais. Vejamos:

Os resultados muito negativos do crescimento da Insegurança Alimentar em âmbito nacional se espelha no que ocorre nos estados e no Distrito Federal – evidentemente, com variações de intensidade entre eles, porém, sem que a gravidade das mazelas da fome e das demais manifestações de Insegurança Alimentar deixasse de aparecer mesmo nas Unidades da Federação que habitualmente apresentam condições menos severas. As elevadas desigualdades sociais e os fatores de vulnerabilidade social que marcam a sociedade brasileira são encontrados em todas elas, com as particularidades que lhes são próprias.

Ainda sobre tal pesquisa (REDE PENSSAN. II VIGISAN, 2022) a Folha analisa os dados de forma didática, vejamos:

Entre o final de 2021 e o início de 2022, existiam no Brasil 33,1 milhões de pessoas cujo domicílio tinha um ou mais membros da família que não puderam realizar suas refeições por ao menos um dia nos três meses antes da pesquisa realizada pela Rede Penssan (Rede

Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional). Isso significa 15,5% dos lares do país vivenciando experiências de fome na ocasião da apuração do 2º Vigisan (Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil - 2021/2022), a pesquisa nacional mais atual reconhecida por pesquisadores e autoridades que debatem o tema, incluindo a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura). Quando considerados também os casos de insegurança leve, cuja principal característica é a preocupação com a falta de comida, e moderada, quando a família precisa pular refeições ou reduzir a qualidade da sua dieta, o número total sobe para 125,2 milhões (58,7% da população).

Dessa análise chega-se a seguinte conclusão: a garantia do DHAA e conseqüentemente da SAN requer medidas que visem a redução das desigualdades materiais e o reconhecimento de que a insuficiência nutricional é um fato que aflige mais severamente certas parcelas sociais. Portanto, para tratar esse problema, que tem seu nascedouro em injustiças históricas de ordem sócio-econômica e culturais, requer remédios específicos, denominados por Nancy Fraser de redistribuição e reconhecimento. Nesse mesmo sentido, o sociólogo Jessé Souza (2001) argumenta que “[...] no mundo real, cultura e economia política estão sempre imbricados e virtualmente toda luta contra injustiça, quando corretamente entendida, implica demandas por redistribuição e reconhecimento”.

Como se observa, a desigualdade material, sempre marcante na sociedade brasileira, decorre da divisão de classes, fruto de um contexto histórico de dominação que contribuiu na institucionalização da pobreza e da exploração. Como forma de minimizar os seus efeitos, requer uma ação política e econômica inclusiva que vise paridade no acesso ao mercado de trabalho – aqui se faz menção ao remédio de distribuição proposto por Nancy Fraser, pois obviamente não se tem acesso à uma alimentação equilibrada, saudável e adequada sem dinheiro.

No Brasil e no mundo o efeito pós-pandemia (COVID) o custo alimentar tem aumentado gradativamente em decorrência da crescente inflação. Alimentos básicos que sempre fizeram parte da mesa da família brasileira (arroz, feijão e carne) têm sido substituídos por ultraprocessados que trazem preço e praticidade, mas perdem no quesito saúde. Portanto, quando ao acesso aos bens materiais, aqui incluídos os de gênero alimentício, requer uma política distributiva que assegure em especial, à população mais carente, meios dignos para a sua subsistência.

Nesse sentido, podemos citar a premente necessidade do reajuste do salário- mínimo de forma a fornecer o mínimo necessário à subsistência de forma digna, pois obviamente, o atual salário mínimo no Brasil é insuficiente às necessidades a que este promete suprir; condições de acesso paritário de grupos invisibilizados no mercado de trabalho, através de ações afirmativas; políticas educativas que rompam com o paradigma de que alimentação saudável é sinônimo de alimentação cara. Há inúmeras ferramentas que contribuiriam de forma mais célere para reversão do quadro de injustiça material, só nos resta a boa vontade para fazer a mudança acontecer.

Em relação a superação das injustiças culturais, aqui subentendido como o reconhecimento de que todo ser humano, independentemente de suas diferenças

éticas, simbólicas e identitárias têm direito à uma alimentação saudável, equilibrada, suficiente e segura, faz-se necessária uma análise não sobre a qualidade ou quantidade dos alimentos em si, mas sobre a condição moral de que todos numa sociedade possam gozar do direito de ter acesso de forma plena à uma alimentação adequada, ou seja, o acesso ao DHAA não deve sofrer distinções entre os membros de uma comunidade. Um país que se diz democrático, todos os seus integrantes devem gozar de igualdade de tratamento, respeito e relevância, mesmo que em meio às diferenças culturais. Assim, a partir do momento que entendemos que os problemas de reconhecimento “[...] dizem respeito ao modo como determinados grupos são enxergados no contexto social [...] e, por uma questão de preconceito têm suas necessidades básicas mitigadas, rompe-se com o ciclo de desrespeito, pois a primeiro passo para se vencer uma injustiça é reconhecê-la.

CONCLUSÃO

A inserção do Direito à Alimentação Adequada (Emenda Constitucional nº 47/03) ao texto constitucional forneceu o respaldo legal necessário para que a sociedade, as Instituições e o Poder Público agissem em prol de sua efetivação; entretanto observa-se uma ação ainda tímida frente às reais necessidades da sociedade brasileira. Não obstante, em pleno século XXI, dados estatísticos revelam que a fome (também inclusa a fome oculta) no Brasil voltou a crescer, a despeito da crescente produtividade agropecuária.

Como pudemos observar, a fragrant desigualdade no Brasil, fruto do passado histórico de dominação e exploração, ainda reverbera em nossa sociedade na forma de injustiças sócio-econômicas e culturais, que para serem sanadas, segundo Nancy Fraser, reclamam ações específicas: distribuição e reconhecimento. O que para nós faz todo sentido.

A primeira etapa para se tratar injustiças ambivalentes (materiais e simbólicas) é reconhecer a sua existência, a saber - que existem grupos estigmatizados que não gozam dos mesmos direitos que os demais membros da sociedade. Em tese, todos somos iguais perante a lei, mas na prática, ainda há uma preterição que se revela como um problema de ordem identitária.

Sob o prisma das desigualdades materiais, esta se revela de forma aviltante nas ruas das nossas cidades. A discrepância econômica entre os grupos sociais saltam, não apenas aos nossos olhos, mas aos olhos do mundo. Portanto, políticas voltadas para a redistribuição de renda são emergenciais no Brasil; seja por meio do aumento do salário mínimo, como forma de assegurar um mínimo existencial digno, seja através de ações afirmativas 34 que possibilitem a inclusão dos grupos marginalizados nas classes sociais.

Na prática, podemos concluir que a intervenção do Poder Público, ora se mostra omissa, ora insuficiente. É precipuamente dever do Estado zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais; quanto ao DHAA não seria diferente, pois tal direito também se reveste de vital importância para a manutenção da vida humana, não de

sobrevida, mas de uma vida digna. Portanto, se faz mister que a responsabilidade quanto à efetivação do DHAA seja compartilhada entre os diferentes atores sociais como forma de tornar mais célere o enfrentamento das injustiças que ainda pairam em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRANDH. O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. Organizadora, Marília Leão. Brasília, 2013, p.

33. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf

f. Acesso em: 29 mar. 2023.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05/10/1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 01 set. 2022.

_____. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTELANI, Clayton. Quantas pessoas passam fome no Brasil? Entenda os números. Folha. São Paulo, 13 fev. 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/quantas-pessoas-passam-fome-no-brasil-entenda-os-numeros.shtml>. Acesso em: 01 abr. 2023.

FAO. Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. Cimeira Mundial de Alimentação, 13-

17 de novembro, Roma, 1996. Disponível em:

<https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: Acesso 19 ago. 2022.

FREITAS, Gabriela Carvalho de. Nada a temer senão o correr da luta: a trajetória do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN). Tese de doutorado. Rio de Janeiro, 2021, p.33. Disponível em:

<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/17693/2/Tese%20-%20Gabriele%20Carvalho%20de%20Freitas%20-%202021%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FOOD SAFETY BRAZIL ORG. Segurança Alimentar também é Segurança dos Alimentos: 1ª Conferência Internacional de Segurança dos Alimentos da FAO/OMS/AU [3/6]. Publicado em 3 de abril de 2019. Disponível em: <https://foodsafetybrazil.org/seguranca-alimentar-tambem-e-seguranca-dos-alimentos-3-6/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: editora 34, 2003.

LIMA, Ângela Bernadete. Alimentação no contexto da Primeira Guerra Mundial: Berlim e seus espaços de cultivo urbano. Revista História e Cultura, Vol. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/download/3336/2815>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MANCUSO, Ana Maria Cervato; FIORE, Elaine Gomes; REDOLFI, Solange Cavalcante da Silva. Guia de segurança alimentar e nutricional. Rio de Janeiro: Manole, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Alexandra Bulgarelli d.; TOLEDO, Maria E. R. de O.; LOBO, Clariane R.; et al. Segurança, saúde e alimentação escolar. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

NETO, Roberto Grassi. Segurança Alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

REDE PENSSAN. II VIGISAN - Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SCRINIS, Gyorgy. Nutricionismo: a ciência e a política do aconselhamento nutricional. Tradução de Juliana Leite Arantes. São Paulo: Elefante, 2021.

SILVA, Enio Waldir da; ZANINI, Danielli. Conhecimento e renda como Direitos Humanos. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2020.

SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. Teoria Crítica no século XXI. São Paulo: Annablume